



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/001.703/89-97

AAP/O

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.322

Recurso nº: 74.761 - FINSOCIAL - EX: DE 1987

Recorrente: LANCHONETE E RESTAURANTE LISBOETA LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

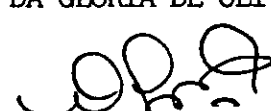
FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANCHONETE E RESTAURANTE LISBOETA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para determinar a apuração do imposto com base no lucro presumido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 28 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE SENNA MENDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.703/89-97

RECURSO Nº: 74.761

ACORDÃO Nº: 106-5.322

RECORRENTE: LANCHONETE E RESTAURANTE LISBOETA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LANCHONETE E RESTAURANTE LISBOETA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho da decisão de primeiro grau que, em decorrência de outra proferida no chamado processo-matriz, manteve a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. Trata o presente processo de FINSOCIAL.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 106-5.322

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O recurso é tempestivo.

No mérito, como se vê, nada há a ser analisado ante a perfeita relação de causa e efeito existente entre este processo e o denominado principal, que, aliás, já foi aqui apreciado.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, conheceram do recurso interposto naquele processo e deram-lhe provimento parcial ao recurso para que fosse tributado com base no lucro presumido, consoante Acórdão nº 106-3.271 de 27/01/91, que ora anexo.

Por isso e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, regular e tempestivamente apresentado, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VJV/

Sessão de 27 de fevereiro de 19 91

ACORDÃO N.º 106-3,271

Recurso n.º 98.467 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente LANCHONETE E RESTAURANTE LISBOETA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - MICROEMPRESA - DESCLASSIFICAÇÃO - Não se enquadra no regime jurídico de microempresa pessoa jurídica cujo sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa e que a receita bruta global anual das empresas interligadas ultrapasse o limite de 10.000 (dez mil) OTN, conforme dispõe o inciso IV, do art. 3º da Lei nº 7.256/84.

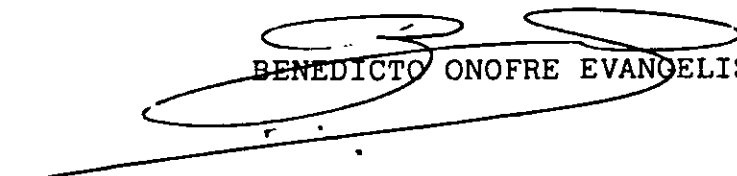
LUCRO ARBITRADO - OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - Desde que conste no campo próprio, do formulário da declaração do imposto de renda, a opção pela apuração do imposto com base no lucro presumido, essa deve ser a sistemática utilizada.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes : autos de recurso interposto por LANCHONETE E RESTAURANTE LISBOETA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que seja tributada pelo lucro presumido, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1991.


BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA - PRESIDENTE




WILFRIDO AUGUSTO MARGUES - RELATOR

VISTO EM JOSÉ VILAÇO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 22 MAR 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO NETO, ADELMO MARTINS SILVA, CÉLIO MACHADO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Acórdão nº 106-3.271

R E L A T O R I O

LANCHONETE E RESTAURANTE LISBOETA LTDA, empresa estabelecida à Rua Marechal Deodoro nr. 38 e 42, Juiz de Fora, MG, com CGC nr. 19.029.636/0001 - 94, recorre da Decisão JUIFOR-DIVITRI nr. 10640.346/90. às fls. 51/55, assim fundamentada:

"PESSOAS JURÍDICAS DE REDUZIDAS RECEITA BRUTA
- MICROEMPRESAS

Não se enquadra como pessoa jurídica isenta por reduzida receita bruta (microempresa) aquela cujos sócios participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa e desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite de 10.000 (dez mil) OTN, fixado na legislação.

LUCRO ARBITRADO.

Importante em acórdimento expedido que empresa não se ajusta ao conceito de microempresa, não possuindo escrituração comercial e de ser arbitrado o seu lucro por descabimento nesta oportunidade da opção pelo lucro presumido."

A decisão está fundamentada nas razões de fato



Acórdão nº 106-3.271

e de direito fls. 53/55. que leio em sessão.

No recurso. às fls. 58/64 e 14 (quatorze) anexos, assim se manifesta a empresa:

"O EGREGIO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES, terá da recorrente uma farta documenta-
ção, provando sobjamente o que ela sempre al-
legou, um opção pelo LUCRO PRESUMIDO. Obvia-
mente, que os NOBRES JULGADORES, examinarão
todos os documentos e não irão simplesmente
manifestar-se sobre o assunto, e sim JULGAR.

A Recorrente espera confiante na improce-
dência das Notificações indevidamente lavra-
das.

Pelo Artigo 394-RIR/80, a empresa notifi-
cada não está obrigada da escrituração contá-
bil. É de ser portanto, o LUCRO PRE-
SUMIDO, que a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL,
no EXTRATO DE CONTRIBUINTEs, confirmou ex-
pressamente, ficando assim nesta oportuni-
dade, a recorrente automaticamente lançada no
regime do LUCRO PRESUMIDO, afastando de uma
vez por todas o seu enquadramento indevido
no lucro arbitrário.

O procedimento adotado pela PANIFICADORA,
atraves da Receita Federal (DOC. nº. 86, ANE-
XO), não serve de argumento apenas, muito
mais do que isto DIREITO ADQUIRIDO, pela em-
presa recorrente, depois que a própria Recei-
ta Federal lhe deu inclusive o mesmo direito,

Acórdão nº 106-3.271

ao expressar claramente no DOC. nº. 02. EX-
TRATO DE CONTRIBUINTE, a frase: 'Form. de a-
pur. do Lucro : PRESUMIDO'. o grifo é nos-
so."

E o Relatório.



Acórdão nº 106-3.271

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.:

O recurso deve ser conhecido tendo em vista que foi interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

Como se vê, o lançamento decorre do desenquadramento do contribuinte da condição de micro empresa em decorrência da constatação de infração ao inciso IV do art. 30. da Lei nr. 7.256/ 4, referente ao exercício financeiro de 1987, período base de 1986, e ainda do arbitramento do lucro pelo descabimento da opção pelo lucro presumido.

Considerando que procede a desclassificação da empresa da condição de microempresa, tendo em vista que a sôcia da Recorrente participa com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa e que a receita bruta anual do grupo das empresas interligadas ultrapassou o limite fixado na legislação, infringindo-se as disposições do inciso IV. do art. 30. da Lei nr. 7.256/84.

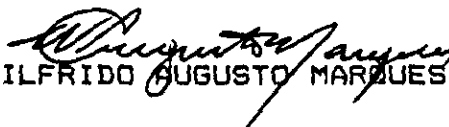
No tocante a opção pelo lucro presumido, verifico que assiste razão ao Recorrente no seu pleito, considerando que na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, no formulário II, fls. 09, foi indicado no campo nr. 04 essa pretensão; tanto na declaração

Acórdão nº 106-3.271

da Padaria e Confeitaria Ia. Vitória Ltda, assim como Lanchonete e Restaurante Lisboa Ltda.

Diante dessas circunstâncias, voto no sentido de dar provimento, parcial, ao recurso, para determinar a apuração do imposto com base no lucro presumido.

Brasília, DF, em 27 de fevereiro de 1991


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.